



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0008074-05.2005.815.0251

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

APELADO: Síria César Wanderley (Adv. Maria do Socorro Nóbrega Lopes)

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIVÓRCIO. BEM DE FAMÍLIA. INSURGÊNCIA DOS FILHOS DO EXECUTADO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. APELO DA EMBARGADA/EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE BEM DIVISÍVEL. DOIS PAVIMENTOS. TÉRREO E PRIMEIRO ANDAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À DIVISIBILIDADE. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL. BEM INSCRITO SOB UMA SÓ MATRÍCULA. CONJUNTO PROBATÓRIO PELA INDIVISIBILIDADE DO IMÓVEL. FRAÇÃO IMPENHORÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 113.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos nos autos dos embargos de terceiro proposto por Sírnia César Wanderley em desfavor do ora recorrente.

Na decisão impugnada, a douta magistrada *a quo* entendeu que o imóvel em questão é indivisível e constitui bem de família, isento, portanto, de penhora, depósito ou avaliação, devendo por tal motivo ser acolhido os presentes embargos, a fim de declarar a nulidade da penhora realizada nos autos da execução forçada.

Inconformada, o embargado interpôs a presente insurgência, pugnando pela reforma do *decisum* de primeira instância, argumentando, em suma, a possibilidade de penhora sobre a meação do devedor, uma vez que uma vez realizado o divórcio e a partilha do bem, não há mais patrimônio comum.

Assevera que o juiz, ao homologar o divórcio, estabeleceu a obrigação do imóvel ser vendido para que o valor fosse dividido em condições iguais entre os ex-cônjuges.

Afirma, ainda, que o imóvel pode sim ser vendido, uma vez que foi objeto de partilha e desvinculação do patrimônio comum.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja mantida incólume a penhora de fls., 43 dos autos da execução fiscal.

Apesar de devidamente intimada, a parte embargante, ora apelada, não apresentou contrarrazões (fl. 101).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito (fls. 106/108).

É o relatório.

VOTO.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso não merece provimento, porquanto a sentença se revela irretocável e isenta de vícios.

Oportuno destacar que a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, alegou que quando da realização do divórcio com o ex-cônjuge executado, restou acordado a venda do único bem imóvel da família, porém posteriormente, este percebeu que a embargante e seus dois filhos não tinham para

onde ir, razão pela qual resolveu abdicar de sua parte em favor do cônjuge varoa e de seus filhos, para que ali permanecessem como sua residência.

Assim, pugnou pela nulidade da penhora do imóvel objeto dos autos sob o argumento de ser o único bem de família e nele residirem, não admitindo-se, nesses termos, que incida constrição judicial sobre o mesmo, a teor do que estabelece os preceitos normativos constantes na Lei nº 8.009/90.

A esse respeito e conforme relatado, o magistrado *a quo* acolheu os embargos, a fim de decretar a nulidade da penhora realizada no imóvel objeto dos autos. É contra essa decisão que se insurge o recorrente, alegando a penhorabilidade do imóvel em questão.

No mérito, o imbróglío reside em saber se é possível a penhora do imóvel situado na Rua Elias Asfora, s/n, vizinho ao nº 1390, Bairro Maternidade, Patos - PB, considerando que a sentença que homologou o divórcio do casal estabeleceu que o imóvel seria vendido e rateado igualmente entre os ex-cônjuges.

Como se sabe, a Lei n. 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1º destaca que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

A par do disposto transcrito, não há margem para dúvida de que o único bem de família, não é passível de constrição judicial, logo, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, deve-se identificar se o bem em questão pode ser penhorado ou não.

Embora tenha sido homologado o divórcio do casal, com a determinação de venda do único imóvel quando da partilha de bens, a ex-esposa e os filhos do executado continuaram residindo no imóvel constricto, impondo-se, nesse quadro singular, reconhecer a proteção conferida à entidade familiar pela Lei nº 8.009/90.

Sobre a matéria em comento, a Corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que “a impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009/90, supõe que o imóvel sirva de residência ao devedor ou a alguém de sua família” (STJ, REsp 339766/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 24/03/2004).

No mesmo sentido:

“Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do

executado residirem no único imóvel que possui não o descaracteriza como bem de família” (STJ, 2ª Turma, REsp 377901/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11/04/2005).

“Se o constituinte buscou proteger a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes considerando-a como entidade familiar (art. 226, § 4º da CF), afigura-se justo que, no caso em exame, o benefício da impenhorabilidade instituído pela Lei nº 8.009/90 alcance o imóvel em que residem a ex-companheira e os filhos do proprietário desse bem constricto, ainda que este último (...) não mais resida no mesmo imóvel” (STJ, 3ª Turma, REsp 272742/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).

A propósito da questão o STJ também já decidiu que “conforme preceitua o art. 1º da lei n.º 8.009/90, para se configurar bem de família, há necessidade de que o imóvel seja próprio de entidade familiar e que seus membros nele residam. Após o divórcio do casal a entidade familiar ainda sobrevive, pois o que se findou foi somente o casamento. Portanto, irrelevante que o devedor não resida mais no imóvel para caracterizar bem de família, bastando que alguém de sua família fixe residência de forma definitiva” (6ª Turma Cível, Apc 734030/2004, DJ09/02/2006, Reg. Ac. 235790) . (grifou-se).

Nesse quadro, comprovado que no imóvel em questão ainda residem os familiares do devedor, resta configurado que o bem objeto da presente penhora classifica-se como bem de família, e, portanto, indubitavelmente, não pode sofrer constrição judicial, eis que atendida a exigência legal, impondo-se, assim, a proteção do interesse familiar (Art. 1º, da Lei 8.009/90).

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RESIDÊNCIA DA EX-ESPOSA E FILHOS. - A ENTIDADE FAMILIAR SUBSISTE MESMO APÓS O DIVÓRCIO DO CASAL, NÃO SE DESCARACTERIZANDO COMO BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL EM QUE RESIDEM OS FAMILIARES DO EXECUTADO (ART. 1º, DA LEI 8.009/90). (TJ-DF - AI: 63173820068070000 DF 0006317-38.2006.807.0000, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 08/11/2006, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/10/2007, DJU Pág. 108 Seção: 3)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA A ENTIDADE FAMILIAR. BEM PARTILHADO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. 1. É impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, o imóvel que serve de moradia à família do executado. 2. A falta de registro da partilha dos bens conjugais não

obsta a defesa dos bens partilhados, desde que homologada judicialmente.". (TRF-4a Região, Remessa ex-officio n.º 95.04.5415-9, rel. Des. Fed. Tânia Escobar, DJ 27.03.96, p. 19.278)

Com efeito, a argumentação recursal do Estado da Paraíba no que diz respeito a determinação do magistrado *a quo* em vender o imóvel do casal, cai por terra quando, mesmo após a partilha, a entidade familiar continua residindo no imóvel.

A manutenção da residência do cônjuge varoa e de seus filhos, reforça a ideia de indivisibilidade do bem, pois, do contrário, acarretaria a venda do imóvel e o desamparo daqueles que constituem a entidade familiar.

À luz do raciocínio exposto, concluo que o imóvel em questão se revela indivisível e por ser bem de família, impossível a penhorabilidade apenas em parte dele, pois, caso isso ocorresse, esta atingiria o imóvel como um todo. Nessa linha, a Corte Superior de Justiça já se pronunciou, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. "A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia" (REsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.”³

Trilhando o mesmo caminho, nosso Tribunal de Justiça também já se manifestou, destacando que a impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, prejudicando, assim, uma possível alienação em hasta pública, vejamos:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Construção da fração ideal de bem imóvel - Reconhecida impenhorabilidade dos demais quinhões - Impossibilidade de extinção do condomínio pela venda em hasta pública - Desconstituição da penhora - Provimento do apelo. - A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. - A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Recurso especial conhecido e provido. REsp 507.618/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, - DJ 22.05.2006 p. 192.”⁴

Nessa toada, destacado, ainda, os precedentes dos Tribunais pátrios, vejamos:

“EXECUÇÃO. PENHORA DE PISO TÉRREO DE PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS E DE UTILIZAÇÃO MISTA: RESIDENCIAL E COMERCIAL. INDIVISIBILIDADE. CONSTRUIÇÃO TORNADA NULA. ACERTO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Indivisível o imóvel, descabida é a penhora da parte térrea locada a terceiro e destinada ao uso comercial, quando o bem se destina com preponderância à residência dos executados. Conquanto a finalidade mista do bem, não resta ele descaracterizado como bem de família, por preponderante em tal hipótese a destinação residencial do mesmo.”⁵

“APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/90. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUIÇÃO PATRIMONIAL. BEM INDIVISÍVEL. FRAÇÃO IMPENHORÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADA EM PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. I - E impenhorável o único imóvel de propriedade do executado quando utilizado como sua residência, caracterizando-se como bem de família, a teor do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. O bem destinado à residência familiar não pode ser objeto de penhora em processo de execução de qualquer natureza, salvo nos casos previstos no art. 3º da Lei n.º 8.009/90. Restando comprovado que o imóvel objeto de construção é o único imóvel do executado e é onde reside com sua família, deve ser desconstituída a penhora. II - Por indivisível o bem de família, inaceitável seu fracionamento para fins de penhora. III - A luz do art. 20, § 4º, do CPC, tem-se que o arbitramento da verba honorária advocatícia, nas demandas em que vencida a Fazenda Pública, não deve ser feita com base em percentual da condenação.”⁶

⁴ TJPB - Processo nº 20020023772888001 – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – Julgamento:16/08/2007

⁵ TJSC - AI: 157498 SC 1998.015749-8 – Rel. Trindade dos Santos - Julgamento: 08/02/2001

⁶ TJMG - AC: 10702110440923001 – Rel. Peixoto Henriques - Julgamento: 06/05/2014

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. BEM INDIVISÍVEL. AFASTADA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 655-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DA MEAÇÃO SE ESTENDE À TOTALIDADE DO BEM. A impenhorabilidade da meação de bem indivisível se estende ao bem como um todo a fim de garantir à família a preservação de sua moradia. RECURSO NÃO PROVIDO.”⁷

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL DE DOIS PAVIMENTOS COM DESTINAÇÃO MISTA (COMERCIAL/RESIDENCIAL). PREDOMINÂNCIA DO CARÁTER RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO ESPECIAL DA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. “É descabida, se indivisível o imóvel, a penhora de unidade térrea, locada comercialmente a terceiro, de prédio de dois pisos que se destina preponderantemente à residência do casal. O uso preponderante do imóvel como residencial, embora de finalidade mista - comercial e residencial -, não o descaracteriza como bem de família, prevalecendo a destinação precípua de moradia da entidade familiar.”(AI n. 96.011767-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu).”⁸

Desse modo, tendo em vista que a Lei nº 8.009/90 objetivou preservar o imóvel destinado à residência da entidade familiar, mantendo-o a salvo dos transtornos econômicos ou financeiros de seus donos, por motivo de ordem pública, a invocação da impenhorabilidade do bem de família, a meu ver, também deve ser reconhecida, pois, pelo que se depreende dos autos é fato incontroverso que o imóvel penhorado, depois da partilha realizada no divórcio do casal, sem dúvida, constitui bem de família, tanto que é usado como moradia da embargante e de seus filhos, sendo que nenhuma prova em sentido contrário existe nos autos.

Diante de tudo o que foi exposto, **nego provimento do recurso**, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

⁷ TJPR - AC: 6453838 PR 0645383-8 – Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende - Julgamento: 14/07/2010

⁸ TJSC - AI: 61428 SC 2003.006142-8 – Rel. Tulio Pinheiro - Julgamento: 04/03/2004

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator